



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.600 - RJ (2018/0301894-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL GALLIZA SIMÕES LORENZO GONZALEZ E OUTRO(S) - RJ162077
AGRAVADO : ALZIRA MAIRA PERESTRELLO BRANDO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS QUADROS MACHADO - RJ127298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR II DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - O presente feito decorre de ação que objetiva nomeação em concurso público para o qual foi classificada dentro do número de vagas, bem como a indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. Na Primeira Câmara Cível, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices da Súmula n. 7/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro RelatorBrasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.600 - RJ (2018/0301894-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de negativa de seguimento do recurso especial na origem.

O presente feito decorre de ação que objetiva nomeação em concurso público para o qual foi classificada dentro do número de vagas, bem como a indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. Na Primeira Câmara Cível, a sentença foi parcialmente reformada, nos termos assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR II DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CANDIDATA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ASSEGURA DE FORMA AMPLA A PROTEÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E GARANTE A RESERVA DE VAGAS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS, CONFORME ARTIGOS 23, INCISO II E 37, INCISO VIII. ALÉM DISSO, A LEI N 7.853/89 INSTITUI E O DECRETO N 3.298/99 REGULAMENTA A POLÍTICA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, GARANTINDO O EXERCÍCIO DOS DIREITOS E A EFETIVA INTEGRAÇÃO SOCIAL. RATIFICAÇÃO PELO BRASIL DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO, INTRODUZIDA NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO COM EQUIVALÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL PELO DECRETO ? 6.949/09, TENDO COMO PRINCÍPIOS GERAIS A NÃO DISCRIMINAÇÃO; A PLENA E EFETIVA PARTICIPAÇÃO E INCLUSÃO NA SOCIEDADE; E A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. AUTORA QUE PODE SE VALER DE TODO O SISTEMA NORMATIVO DE PROTEÇÃO DE SUA SITUAÇÃO ESPECIAL, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A NORMA QUE MELHOR CONCRETIZE O PRINCÍPIO DA INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. REPROVAÇÃO DA AUTORA POR JUNTA DE ESPECIALISTAS QUE A CONSIDEROU INAPTA PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. EM SE TRATANDO DE ATO DISCRICIONÁRIO, Ê VEDADO AO MAGISTRADO APRECIAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO, CABENDO UNICAMENTE EXAMINÁ-LO SOB O ASPECTO DA LEGALIDADE. JUNTA DE ESPECIALISTAS QUE NÃO JUSTIFICOU SATISFATORIAMENTE O REAL MOTIVO PELO QUAL A DEFICIÊNCIA FÍSICA DA CANDIDATA INVIABILIZARIA O DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DE PROFESSORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUNICIPAL. APESAR DE A AUTORA POSSUIR LIMITAÇÕES INERENTES À DEFICIÊNCIA DA QUAL É PORTADORA, TAL FATO NÃO SERVE, POR SI SÓ, COMO FUNDAMENTO PARA OBSTAR A SUA NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO PRETENDIDO, EIS QUE INCIDE NO CASO O PRINCÍPIO DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL, PREVISTO EXPRESSAMENTE NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOA COM DEFICIÊNCIA, QUE SIGNIFICA QUE O ENTE PÚBLICO DE PROMOVER A MODIFICAÇÃO ADEQUADA E OS AJUSTES NECESSÁRIOS PARA ASSEGURAR ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA O EXERCÍCIO DE TODOS OS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS, EM IGUALDADE DE OPORTUNIDADES COM DEMAIS PESSOAS. AUTORA QUE COMPROVOU JÁ SER PROFESSORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO - UERJ. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE PADECE DE VÍCIO DE ILEGALIDADE. LAUDO PERICIAL, PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, QUE CONCLUIU QUE A AUTORA POSSUI CONDIÇÕES DE EXERCER A SUA ATIVIDADE EM SALA DE AULA. AUTORA QUE AINDA SE SUBMETERÁ AO ESTÁGIO PROBATÓRIO, MOMENTO QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADO PARA AVALIAR SUAS REAIS CONDIÇÕES AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 75 DESTA CORTE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA TAXA JUDICIÁRIA, CONFORME INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 115, CAPUT, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E 111, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E TENDO EM VISTA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N 115 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE COMPENSADOS, NA FORMA DO ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Negou-se seguimento ao recurso especial interposto. Após interposição de agravo nos próprios autos, não se conheceu do recurso ante a falta de impugnação aos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial na origem.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.600 - RJ (2018/0301894-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao fundamento referente aos óbices da Súmula n. 7/STJ.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial quanto à negativa de seguimento relativamente ao óbice de Súmula n. 7/STJ são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem qualquer vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial." (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0301894-9

AgInt no
AREsp 1.399.600 /
RJ

Números Origem: 03873442120128190001 201724502972

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARDOSO LOPES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL GALLIZA SIMÕES LORENZO GONZALEZ E OUTRO(S) - RJ162077
AGRAVADO : ALZIRA MAIRA PERESTRELLO BRANDO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS QUADROS MACHADO - RJ127298

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Reserva de Vagas para Deficientes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL GALLIZA SIMÕES LORENZO GONZALEZ E OUTRO(S) - RJ162077
AGRAVADO : ALZIRA MAIRA PERESTRELLO BRANDO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS QUADROS MACHADO - RJ127298

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.